Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI Nº 2.142, DE 08 DE JUNHO DE 2017.

"DE AUTORIA DOS VEREADORES ANTONIO CARLOS MANGINI, PRESIDENTE, E MÁRCIO ALEXANDRE MARCONDES DOS SANTOS, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE A PICHAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, ESTABELECE SANÇÕES AOS PICHADORES, PROÍBE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS A VENDA DE 'TINTA SPRAY' PARA MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, RECONHECE A PRÁTICA DO GRAFITE COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **"Programa de Combate a Pichações no Município de Cabreúva"**, que visa o enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, o atendimento ao interesse público, a valorização da paisagem da cidade com respeito aos seus monumentos históricos e culturais, bem como a promoção do equilíbrio ambiental com as interferências humanas e da estética urbana do Município.

§ 1º - Tem como objetivo principal este programa:

I – assegurar o bem-estar estético e ambiental da população;

II – a proteção, preservação, recuperação do patrimônio histórico, paisagístico, cultural, artístico, bem como a valorização do meio ambiente urbano;

III – a percepção dos elementos referenciais da paisagem e preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

IV – criar medidas sócio educativas aplicáveis aos infratores que praticam o ato de pichação;

V – reconhecer e valorizar a prática do grafite.

§ 2º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação, escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações públicas ou privadas,

monumentos e equipamentos públicos, usando tinta em spray aerossol, dificilmente removível, estêncil ou mesmo rolo de tinta.

§ 3º - Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário, e no caso de patrimônio público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 2º - As pessoas que forem flagradas pichando, desenhando ou escrevendo em imóveis, monumentos históricos, bancos de praças, abrigos de parada de ônibus, viadutos, casas, prédios, muros e outros bens públicos ou particulares, sem autorização do proprietário, ficarão sujeitas à multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), independente das ações penais cabíveis.

§ 1º - Será aplicada uma multa para cada edificação, pública ou particular, equipamento público, monumento ou coisa tombada e elemento do mobiliário urbano individualmente considerado, incidindo tantas multas quantos forem os bens atingidos por atos de pichação.

§ 2º - Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R$ 3.000,00 (três mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 3º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - Será oferecida como opção de medida sócio educativa a restauração e recuperação do patrimônio pichado, ou quando não possível a recuperação, a restituição do patrimônio prejudicado.

§ 1º - Se o infrator tiver menos de 18 (dezoito) anos de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no "caput" deste artigo e da indenização das despesas e custas da restauração, caberá aos seus pais ou responsáveis legais.

§ 2º - Se o infrator tiver mais de 18 (dezoito) anos de idade, além das cominações previstas no "caput" deste artigo, fica impedido de participar de concurso público municipal e de participar de programas sociais do Município pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data da infração.

Art. 4º - Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar um Termo de Compromisso de Reparação, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista na lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º - O Termo de Compromisso de Reparação fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, bem como a adesão a programa educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o grafite.

§ 2º - A celebração do termo de compromisso não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 5º - Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 6º - Os valores arrecadados pela cobrança de multas desta lei serão revertidos, especificamente, para a aquisição e manutenção de câmeras do circuito de monitoramento oficial da Prefeitura de Cabreúva.

Art. 7º - As ações de fiscalização do que é pertinente a esta lei ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, da Polícia Militar e da Guarda Civil Municipal.

Art. 8º - A infração prevista nesta lei poderá ser comprovada mediante flagrante da autoridade responsável pela fiscalização, por meio de imagens coletadas pelo circuito oficial de câmeras da Prefeitura Municipal de Cabreúva e por sistema de vídeo comercial particular.

Art. 9º - No caso de flagrante por cidadão prestante, deverá o mesmo acionar a Polícia Militar (190) ou a Guarda Civil Municipal (153) para que estes procedam no acompanhamento do infrator à delegacia.

Parágrafo único – Se faz necessário neste caso, porém não obrigatório, que o cidadão que flagrou o delito dirija-se juntamente com a guarnição policial para fazer relato testemunhal do ato infracional cometido pelo conduzido.

Art. 10 – Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.

Parágrafo único – A intervenção artística por meio do grafite não poderá conter propaganda comercial de produtos ou serviços, nem conter mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal, alusiva a partidos ou figuras públicas e nem ofensivos a grupos étnicos, religiosos ou culturais.

Art. 11 – Deverá a Prefeitura do Município de Cabreúva criar programa de forma a possibilitar e incentivar a prática do grafite, podendo celebrar convênio com a iniciativa privada e organizações sem fins lucrativos para o desenvolvimento desta modalidade artística.

Art. 12 – Fica a administração municipal, a fim de incentivo cultural, a ceder áreas para a atividade artística de grafitagem, desde que estas não alterem a característica histórica e culturas local, bem como a paisagem urbana e ambiental.

Parágrafo único – Quando o espaço for bem protegido, será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelo (s) órgão (s) responsável (is) pelo tombamento, para que a prática do grafite fique permitida.

Art. 13 – Feita a intervenção artística, respeitado o disposto nesta lei, fica vedada qualquer ação que danifique ou apague a mesma.

Parágrafo único – A Prefeitura poderá estabelecer antecipadamente a autorização, um prazo específico para que a obra artística fique exposta, podendo a obra ser exposta por período determinado ou de forma permanente.

Art. 14 – Fica proibido aos estabelecimentos comerciais a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade, no Município de Cabreúva.

Art. 15 – Para o cumprimento desta lei, os estabelecimentos comerciais que negociarem "tinta spray" deverão preencher cadastro contendo o nome completo, Registro Geral – RG e endereço.

§ 1º - É obrigatório extrair nota fiscal ao consumidor.

§ 2º - Sempre que solicitados pela fiscalização ou autoridade policial, os estabelecimentos comerciais deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 16 – No caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos artigos precedentes, o estabelecimento comercial ficará sujeito à multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), se houver reincidência a multa será de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), e se novamente houver reincidência será cancelado o alvará de funcionamento, independente da multa prevista neste artigo pela reincidência.

Art. 17 – A Prefeitura Municipal de Cabreúva promoverá campanhas educativas e de divulgação do disposto nesta lei, afixando cartazes em escolas e outras sessões públicas.

Art. 18 – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 19 – Esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 08 de junho de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 08 de junho de 2017.

CARLOS ALEXANDRE PEDROSO
Assessor Jurídico do Município de Cabreúva